

5 — No n.º 4 do artigo 13.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«4 — É aplicável à comissão de serviço do director dos serviços de administração o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º»

deve ler-se:

«4 — É aplicável à comissão de serviço do director dos serviços de administração o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º»

6 — No n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«1 — O conselho científico é um órgão de consulta do director em matérias relacionadas com a orientação e organização do ensino superior universitário ministrado no ISCPSI, com os projectos de investigação levados a efeito ou a empreender, competindo-lhe:»

deve ler-se:

«1 — O conselho científico é um órgão de consulta do director em matérias relacionadas com a orientação e organização do ensino superior universitário ministrado no ISCPSI e com os projectos de investigação levados a efeito ou a empreender, competindo-lhe:»

7 — No n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«1 — A selecção dos docentes policiais do ISCPSI é feita por convite formulado pelo director, fundamentado em parecer subscrito pela maioria dos membros do conselho científico, aos quais é previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae*, atribuindo-se a categoria de harmonia com as regras estabelecidas no EDCU.»

deve ler-se:

«1 — A selecção dos docentes policiais do ISCPSI é feita por convite formulado pelo director, fundamentado em parecer subscrito pela maioria dos membros do conselho científico, aos quais é previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae*, atribuindo-se a categoria de harmonia com as regras estabelecidas no EDCU.»

8 — No n.º 2 do artigo 28.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«2 — A selecção dos docentes não policiais do ISCPSI pode ser feita por concurso ou por convite, atribuindo-se a categoria de acordo com as regras estabelecidas no EDCU.»

deve ler-se:

«2 — A selecção dos docentes não policiais do ISCPSI pode ser feita por concurso ou por convite, atribuindo-se a categoria de acordo com as regras estabelecidas no EDCU.»

9 — No n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«1 — Após a conclusão do ciclo de estudo integrado de mestrado em Ciências Policiais, os alunos ingressam

na primeira categoria da carreira de oficial de polícia da PSP, nos termos definidos no estatuto do pessoal da PSP.»

deve ler-se:

«1 — Após a conclusão do ciclo de estudos integrado de mestrado em Ciências Policiais, os alunos ingressam na primeira categoria da carreira de oficial de polícia da PSP, nos termos definidos no estatuto do pessoal da PSP.»

Centro Jurídico, 20 de Novembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A

Cria o Vale Saúde

Apesar dos inegáveis investimentos no sector da saúde, a par dos avanços científicos e tecnológicos, o Sistema Regional de Saúde ainda apresenta dificuldades em atender, em tempo considerado útil, as necessidades de intervenção cirúrgica com carácter não urgente.

O próprio Governo Regional, reconhecendo esta dificuldade, implementou e operacionalizou uma melhoria da acessibilidade ao Serviço Regional de Saúde, através da recuperação da lista de espera cirúrgica de utentes inscritos, com tempo igual ou superior a 24 meses, consubstanciada no Despacho Normativo n.º 5/2008, de 31 de Janeiro, no Despacho Normativo n.º 60/2008, de 4 de Julho, e no Despacho Normativo n.º 36/2009, de 28 de Maio, que determinou a recuperação de listas de espera cirúrgicas de utentes inscritos com tempo igual ou superior a 18 meses.

Apesar do empenho da Região na recuperação das listas de espera cirúrgicas, ainda existem especialidades onde a capacidade instalada nos hospitais regionais não é capaz de dar uma resposta aceitável.

O Vale Saúde, tendo por objecto contribuir para a redução das listas de espera cirúrgicas de forma especialmente rápida e focada, serve para dar uma resposta mais célere e eficaz àqueles casos que estão há demasiado tempo em lista de espera para cirurgia nos hospitais regionais.

Pela via da redução dos tempos de espera para realização de cirurgias procura-se, assim, prosseguir um melhor atendimento e conferir maior eficácia e humanização ao Serviço Regional de Saúde.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Vale Saúde na Região Autónoma dos Açores que se destina, exclusivamente, ao pagamento de cirurgias aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente Decreto Legislativo Regional entende-se por:

a) «Beneficiários» os utentes do Serviço Regional de Saúde em lista de espera para cirurgia, nos hospitais da Região Autónoma dos Açores, para além dos prazos clinicamente aceitáveis;

b) «Lista de espera cirúrgica regional» a lista única de beneficiários, compilada pelo departamento governamental com competência em matéria de saúde, organizada por especialidade e por ordem decrescente de antiguidade e com identificação da unidade de saúde de referência;

c) «Vale Saúde» o sistema suportado pelo Governo Regional, através do departamento governamental com competência em matéria de saúde, em moldes a definir, no sentido de custear os encargos decorrentes de cirurgias aos beneficiários em entidades prestadoras convencionadas para o efeito;

d) «Entidade prestadora» a unidade de saúde privada pertencente ao sector social, designadamente Misericórdias, outras instituições particulares de solidariedade social e entidades de natureza mutualista, protocolada, contratada ou convencionada para a realização de cirurgias aos beneficiários;

e) «Entidade gestora» o departamento governamental com competência em matéria de saúde ou outra entidade com delegação de competências.

Artigo 3.º

Lista de espera cirúrgica regional

1 — A lista de espera cirúrgica regional, comportando os elementos necessários à identificação de cada beneficiário, atribuirá um código individual sequencial a cada um deles.

2 — A lista de espera cirúrgica regional é actualizada trimestralmente e disponibilizada publicamente no sítio oficial da Internet do departamento governamental com competência em matéria de saúde, salvaguardando-se a identidade dos beneficiários.

Artigo 4.º

Encaminhamento

1 — A entidade gestora encaminha os beneficiários para uma entidade prestadora, no mais curto espaço de tempo possível.

2 — A entidade gestora atribui prioridade aos beneficiários com maior antiguidade na lista de espera cirúrgica regional.

Artigo 5.º

Especialidades

Anualmente, por portaria conjunta dos membros do Governo com competência em matéria de saúde e de finanças, são determinadas as especialidades alvo de apoio no âmbito do Vale Saúde, com indicação das entidades prestadoras e do número previsto de cirurgias para cada especialidade/entidade para o ano a que se reporta.

Artigo 6.º

Avaliação

Anualmente, até 15 de Janeiro, o membro do Governo com competência em matéria de saúde deve remeter à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório circunstanciado de execução, reportado ao ano civil anterior, para efeito de avaliação do impacte da aplicação do presente diploma.

Artigo 7.º

Competência

A emissão, atribuição e gestão do Vale Saúde compete ao departamento governamental com competência em matéria de saúde, em termos a regulamentar.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo Regional regula o presente diploma no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2009.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Outubro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2009/A**Medidas de apoio aos indivíduos portadores da doença de Machado-Joseph**

Considerando que na Região Autónoma dos Açores a prevalência da doença de Machado-Joseph é elevada;

Considerando que é uma doença hereditária que afecta o sistema nervoso central e que acarreta uma incapacidade motora progressiva;

Considerando que importa estabelecer medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da doença;

Considerando que a Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, que aprovou o regime especial de protecção na invalidez, pretendeu revogar o Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de Abril, que incidiam sobre esta matéria;

Considerando que a Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, é menos benéfica em termos de apoios concedidos aos indivíduos portadores da doença de Machado-Joseph e por estarmos perante uma situação muito específica da Região Autónoma dos Açores;

Considerando ainda que, a par desta iniciativa, foi requerida a inconstitucionalidade das alíneas c) e d) do ar-